

N. F. Nº - 269283.0006/20-7

NOTIFICADO - SEREIA SUPERMERCADOS LTDA.

NOTIFICANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Acolhido o argumento defensivo concernente à redução da carga tributária incidente nas operações respaldadas pelo Convênio ICMS 52/91. Refeitos os cálculos. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Notificação Fiscal expedida em 23/03/2020, objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$13.090,00, mais acréscimos moratórios no total de R\$3.765,99, e multa de 60%, no valor de R\$7.854,00, totalizando o valor reclamado no montante de R\$24.709,99, em face da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”*.

O Notificado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento tributário, fls. 18 a 26 (cópia) e em original, fls. 49 a 57, onde inicialmente requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em seguida, passou a arguir a nulidade da Notificação Fiscal sob a alegação de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar a nota fiscal, discriminando-a, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida, reportando-se, a este respeito, ao regramento estabelecido pelo Art. 142 do CTN.

Acrescentou, ainda, como outro argumento para nulidade da Notificação Fiscal, de que a mesma não descreve como deveria a legislação aplicável a correção monetária, bem como os juros utilizados para o cálculo das multas dela advindas, o que se configura em novo cerceamento ao direito de defesa.

Ao ingressar ao mérito da autuação destacou que o Convênio ICMS52/91 permite a redução na base de cálculo das operações interestaduais no percentual de 5,14% e nas operações internas no percentual de 8,8%, aplicando-se, neste caso, aos produtos contidos na NF-e nº 109829, (câmaras frigoríficas, expositor refrigerado, expositor ambiente, expositor congelado e ilha p/congelados fechada com degelo), mencionando, ainda, o art. 77 do RICMS/BA para referendar seu argumento.

Citou que tal redução não fora aplicada pelo autuante em alguns lançamentos, razão pela qual suscitou a improcedência da Notificação Fiscal.

Informou, em seguida, que em relação à parte incontroversa do lançamento efetuou, dentro do prazo de defesa, o pagamento inicial do parcelamento de débito requerido, de acordo com documentos que disse estar anexando aos autos.

Passou a questionar a multa aplicada, a qual considera excessiva, onerosa e desproporcional, à luz do contido no Art. 5º, inciso LIV da CF/88.

Em conclusão requereu que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente, com homologação do valor do pagamento já efetuado e que seja reduzida a multa aplicada, requerendo, ao final, que as notificações sejam encaminhadas ao seu representante legal cujo endereço indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 45, pontuando que todos os elementos necessários para identificação, determinação e discriminação das infrações estão presentes na Notificação Fiscal e nos demonstrativos que a acompanha, enquanto que a discriminação das notas fiscais e seus respectivos valores se encontram claramente elencados no demonstrativo de fl. 05.

Pontuou que de acordo com o art. 265 do RICMS/BA e pelo disposto no Convênio 52/91, em especial nas Cláusulas primeira e quinta, e no item 14.2 do seu Anexo I, atesta ser direito do autuado o enquadramento dos itens da Nota Fiscal nº 109289 para fruição da redução da base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,14%, nas aquisições deste tipo de mercadorias provenientes do Estado do Paraná, como é o presente caso.

Desta maneira refez o levantamento fiscal em relação a Nota Fiscal nº 109289, utilizando o benefício fiscal acima referido, observando que a exigência pertinente a Nota Fiscal nº 69101 já foi objeto de parcelamento do débito requerido pelo autuado, remanescendo apenas a cobrança dos valores referentes a Nota Fiscal nº 109289, apresentando, a título de débito o valor de R\$8.402,00 consoante demonstrado à fl. 46.

Às fls. 67 a 69 consta cópia do requerimento de parcelamento de débito formulado pelo autuado em 07/05/2020 no valor histórico de R\$7.218,00, de acordo com o detalhamento constante à fl. 74, cujos cálculos foram efetuados pelo autuado considerando a redução da base de cálculo acima citada, constando, também, extratos do parcelamento emitidos através do Sistema SIGAT, fls. 123 a 130.

Em 30 de setembro de 2020 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

“A exigência tributária relacionada a Notificação Fiscal acima referenciada diz respeito a falta de pagamento do ICMS-Difal incidente sobre aquisições interestaduais de bens para integração ao Ativo Fixo do adquirente.

Em sua defesa o notificado arguiu que sobre as aquisições ocorridos por intermédio da NF-e nº 109289 faz jus a redução da base de cálculo no percentual de 5,14%, situação esta que foi aceita pelo autuante que refez os cálculos constantes da inicial em relação a este documento fiscal.

Ocorre, entretanto, que há divergência entre os valores apurados pelo autuante, fl 46 e o apresentado pelo notificado, fl. 22.

Assim é que, a título de exemplo, se tem em relação ao item 01 da citada nota fiscal, a seguinte configuração de cálculos:

I – Pelo autuante:

Valor líquido R\$400,00 – Red. BC R\$186,91 – Aliq. 7 % e 18% - Difal: R\$20,56.

II – Pelo autuado:

Valor líquido R\$400,00 – Aliq. 0,07% e 0,18% - Difal R\$14,64.

Consoante se observa acima, o cálculo elaborado pelo autuante assim se apresenta: R\$400,00 x o percentual de 5,14% referente a redução da base de cálculo = R\$20,56.

Já o cálculo elaborado pelo autuado no valor de R\$14,64 não se encontra detalhado.

Em vista disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante esclareça os cálculos que efetuou em relação ao citado documento fiscal, informando, também, se foi levado em consideração, a título dedutível, o ICMS respectivo constante no documento de entrada.

Pede-se, também, que seja esclarecido/detalhado o cálculo levado a efeito pelo notificado”.

Em atendimento o autuante apresentou o resultado da diligência às fls. 134 e 135, onde, dentre outras considerações, prestou o seguinte esclarecimento:

“Conforme preceitua o Convênio 52/91, foi aplicada a redução prevista na alínea “a” do inciso I, Cláusula primeira, tendo em vista que as mercadorias são provenientes do estado do Paraná.

Portanto, tomando como exemplo o primeiro item da planilha, o valor da mercadoria é de R\$400,00, ao qual foi aplicada a redução da base de cálculo prevista pelo Convênio 52/91, causando sua diminuição para R\$186,91, ao qual foi aplicada a diferença das alíquotas interna e

interestadual ($18\% - 7\% = 11\%$), resultando no valor final de R\$20,56.

Acrescentou que o mesmo valor poderia ser alcançado aplicando-se o valor da carga tributária prevista no Conv. 52/91 para este tipo de operação (5,14%) diretamente ao valor do item, R\$400,00, resultando nos mesmos R\$20,56 de imposto.

Ponderou que o Notificado se equivocou ao interpretar o Convênio, aplicando uma carga tributária equivalente a 3,66%, que seria calculado, por sua ótica, pela diferença entre as cargas tributárias constantes do inciso II (8,80%) daquela constante na alínea “a” (5,14%). Assim, de acordo com o Notificado, o valor da mercadoria de R\$400,00 multiplicado pelo valor da carga tributária de 3,66%, resultaria exatamente em R\$14,64, valor este constante em sua planilha apresentada à fl. 22.

Com estas explicações considerou esclarecido o equívoco do Notificado, razão pela qual manteve os cálculos apresentados na fl. 46”.

VOTO

A exigência tributária incidente nesta Notificação Fiscal, no valor histórico de R\$13.090,00, diz respeito a que “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*”.

Em sua defesa, o notificado arguiu inicialmente a nulidade do lançamento por cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de que o autuante não teria efetuado a indicação das notas fiscais objeto da autuação, tampouco sua discriminação, argumento este que não se confirma, na medida em que esses elementos constam de forma clara, no demonstrativo de fl. 05, ao qual o notificado teve total acesso, estando assim satisfeitas as exigências previstas pelo Art. 142 do CTN.

O outro argumento defensivo do autuado, a título de cerceamento de defesa, por igual, não se confirma, visto que a aplicação da multa e acréscimos legais ao valor do débito são aqueles previstos nos arts. 100 a 102 do Código Tributário do estado da Bahia – COTEB, aprovado pela Lei nº 3.956/81, e também previstos pela Lei nº 7.014/96, indicada na Notificação Fiscal.

Desta maneira, ficam afastados os argumentos de nulidade suscitados pelo autuado.

No mérito, o único argumento defensivo trazido pela defesa diz respeito a não utilização pelo autuante do benefício fiscal previsto pelo Convênio 52/91, no que tange à redução da carga tributária nas operações listadas em sua Cláusula primeira, no sentido de que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5,14%.

Este argumento defensivo diz respeito especificamente à NF-e nº 109289, o qual foi acolhido pelo autuante, que refez os cálculos e reduziu a exigência tributária para o montante de R\$8.402,00, na forma demonstrada à fl. 46.

Tendo em vista a divergência existente entre os valores demonstrados pelo autuante em sua Informação Fiscal e os considerados pelo autuado para efeito de parcelamento do débito, o PAF foi convertido em diligência, no sentido de que o autuante esclarecesse as divergências de cálculos, tendo este se pronunciado às fls. 134 e 135, de forma bastante esclarecedora, até didática, apontando onde reside o equívoco do notificado em seus cálculos.

Com isto, considero que o pleito defensivo foi corretamente acolhido pelo autuante, cujos cálculos apresentados, em sede de Informação Fiscal considero corretos, razão pela qual, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$8.402,00, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 46, devendo ser homologados os valores cujos pagamentos foram efetuados pelo autuado via parcelamento de débito anexado aos presentes autos.

Por fim, quanto ao pedido do patrono do autuado, no sentido de que as intimações sejam encaminhadas em seu nome, para o endereço que indicou, observo que nada impede seu atendimento, entretanto, ressalto que as intimações inerentes a processo administrativo fiscal observam o previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARACIONAL do auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269283.0006/20-7**, lavrada contra **SEREIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.402,00**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos através do parcelamento de débito constante dos presentes autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR